



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375050-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 S/A, são embargados RICARDO ANTONIO FREIRE e CLAUDIA GLÓRIA FREIRE SUESCUN CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41550.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2375050-85.2024.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO.**

EMBARGANTE: BANCO C6 S/A.

EMBARGADOS: RICARDO ANTONIO FREIRE e outros.

Interessados: Simcauto Mecânica e Representações Ltda e outro.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

RECURSO REJEITADO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por contra o v. acórdão (fls. 152/159), desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento dos embargados para reconhecer a impenhorabilidade dos ativos financeiros localizados em seus nomes, determinando os seus desbloqueios.

O embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/15) para suprir omissão. Alega que a impenhorabilidade dos 40 salários-mínimos não é absoluta e que os embargados não comprovaram que tais valores são necessários para garantir a sua subsistência.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extraí-se dos argumentos apresentados que o propósito do embargante, além de provocar o prequestionamento, é o de revisar a decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento dos embargados.

O embargante não se conformando com o decidido pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

A questão a respeito da impenhorabilidade de valores já constou do v. aresto e foi expressamente apreciada.

A Turma Julgadora entendeu que o valor de R\$ 42.412,54, em nome da Claudia Gloria F. S. Caetano, e de R\$ 43.815,80, em nome de Ricardo Antonio Freire são impenhoráveis, porque inferiores, cada um, ao patamar do artigo 833, X, do CPC e que a interpretação extensiva pelo STJ abrange depósitos em conta corrente e aplicações financeiras ou guardados em papel moeda.

Assim, diferentemente do alegado, tais valores foram considerados impenhoráveis por serem inferiores a 40 salários-

mínimos (art. 833, X, do CPC) e não em razão da impenhorabilidade das verbas salariais previstas no art. 833, IV, do CPC, de forma que era desnecessário que os embargados comprovassem que a penhora comprometia a sua sobrevivência digna.

Foi considerada irrelevante a discussão da origem dos valores bloqueados nas contas do embargado, inclusive mencionando os Embargos de divergência no REsp nº 1.330.567/RS.

Assim, é inaplicável o entendimento que o embargante pretende dar à jurisprudência alegada, porque ao montante bloqueado se aplicam tanto a impenhorabilidade salarial como a decorrente de depósito em valor inferior a 40 salários-mínimos, o que torna desnecessária perquirir se havia a natureza jurídica do saldo salarial do mês, porque de qualquer forma estaria abrangido por uma das impenhorabilidades aventadas no caso analisado.

Portanto, nada há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Se ainda assim o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Assim, está evidente a intenção puramente infringente do recorrente que pretende a alteração do v. acórdão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR